## 83

## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 652

DECISÃO : Nº PL – **345/2016**

Processo : Prot. **1031537/2014**

Interessado : **REFRIND INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**

Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de REFRIND INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente atualizado conforme prevê a legislação.

 DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM nº 197/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300010056/2014), contra REFRIND INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, devido a falta de registro de ART, referente à atividade de manutenção em Ar condicionado para o Supermercado Colibris LTDA, e; considerando que tal fato constitui infração artigo 1º da Lei 6.496/77 do CONFEA; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art. 1° da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica estava desenvolvendo atividades referente à manutenção em Ar condicionado para o Supermercado Colibris LTDA, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 197/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 11 de julho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. Mec. Maurício Timótheo de Souza, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado pela empresa a este Plenário, pois, mesmo de forma intempestiva a autuada ELIMINOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO através da ART nº PB20150012584; considerando o que estabelece Art. 1º da Lei 6.496/77. Diante do exposto, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa REFRIND INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva JuniorMª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo** e **Fábio Morais Borges**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente